DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3304/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12071/2015
PROTOCOLO	:	1608815
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 5/2015
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	ELISÂNGELA GONÇALVES DA SILVA – EPP E ROMÁRIO ANTUNES DE MATTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2015
OBJETO	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
VALOR INICIAL	:	R$ 834.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGAL E REGULAR. 1ª FASE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015 (1ª fase) e a formalização e adesão da Ata de Registro de Preços n. 5/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Aral Moreira/MS e as empresas adjudicadas: Elisângela Gonçalves da Silva – EPP e Romário Antunes de Mattos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz David, prefeito municipal.

O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de peças automotivas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Análise ANA n. 16522/2015 entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5402/2016, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e as empresas adjudicadas: Elisângela Gonçalves da Silva – EPP e Romário Antunes de Mattos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz David, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2015 (1ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar as contratações dela decorrentes;

5. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs